Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 08/10/19
Servidor Responsável

LEI N.º 1.642 /19
De 08 de outubro de 2019.

Dispõe sobre o regime de concessão de diárias e ressarcimento de valores aos servidores e demais colaboradores no âmbito do Poder Executivo do município de Vale do Sol e altera os artigos 75 e 77 da Lei nº 17/1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO SOL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de concessão de diárias e ressarcimento de valores no âmbito do Poder Executivo do município de Vale do Sol.

Art. 2º As diárias serão devidas aos servidores municipais, prefeito municipal, vice-prefeito, secretários municipais, ocupantes de cargos em comissão, ocupantes de cargos em conselhos municipais, corte de soberanas do Município, estagiários, contratos temporários e servidores cedidos ao Município que, designados pela autoridade competente, se deslocarem eventual ou transitoriamente do Município a serviço no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse da Administração, com o objetivo de cobrir as despesas de alimentação e hospedagem, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As despesas com transporte intermunicipal, interestadual e/ou internacional e locomoção urbana não estão abarcadas pelo valor das diárias e serão custeadas separadamente pela Administração, se o deslocamento não for realizado com veículo oficial do Município.

Art. 3º A diária, no âmbito do Poder Executivo, será concedida nos seguintes termos:

I - A diária será concedida por dia de afastamento no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), exigido o pernoite e ao menos uma refeição.

II - A diária será concedida na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor total quando o deslocamento não exigir pernoite e for necessária ao menos duas refeições e o afastamento da sede.

III - Nos deslocamentos que extrapolem os limites territoriais estaduais, com exceção da capital nacional, as diárias serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

IV - Nos deslocamentos para a capital nacional e para o exterior, as diárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

V - No que diz respeito ao pagamento de hora-extra, o mesmo estará excluído quando da concessão de diária.

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
• Em 08/10/19 •
Servidor Responsável

§ 1º O pagamento da diária será realizada diretamente na conta do beneficiário, no prazo 3 (três) dias após a solicitação do empenho.

§ 2º O pagamento das diárias não será realizado em prazo superior a 7 (sete) dias anteriores ao deslocamento.

Art. 4º O beneficiário da diária que não se afastar da Sede por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo Único. O beneficiário da diária que retornar ao Município em prazo inferior ao inicialmente previsto para o seu afastamento, igualmente deverá restituir a diária recebida em excesso no prazo de 07 (sete) dias.

Art. 5º O beneficiário da diária, após o dia em que retornar ao Município, terá prazo de 07 (sete) dias, contados da data do término da viagem, para apresentar os documentos referentes à prestação de contas da(s) diária(s) recebida(s), devendo fazer a entrega diretamente ao servidor designado para analisar a documentação.

Art. 6º Compõe o processo de prestação de contas, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - quando for diária sem pernoite, para cada dia:

a) nota fiscal de, no mínimo, duas refeições;

b) nos casos de cursos, cópia do certificado ou comprovante de presença;

c) relatório que deverá conter, no mínimo: o nome do órgão, o dia em que esteve no local e o assunto que foi tratado.

II - quando for diária com pernoite, para cada dia:

a) nota fiscal da hospedagem;

b) nos casos de cursos, cópia do certificado ou comprovante de presença;

c) relatório que deverá conter, no mínimo: o nome do órgão, o dia em que esteve no local e o assunto que foi tratado.

Art. 7º Ao servidor designado caberá examinar a prestação de contas encaminhada pelo beneficiário da diária, rejeitando aquela que não observar as disposições determinadas nesta lei.

Art. 8º O beneficiário da diária que não efetuar a prestação de contas conforme descrito na presente Lei, será obrigado a restituir, de uma só vez, o valor recebido.

Art. 9º Quando em deslocamento para fora da Sede do município, não sendo necessárias duas refeições, o servidor não fará jus à diária, mas conceder-se-á:

I - Verba indenizatória para fins de alimentação no valor de R$ 40,00 (quarenta reais) por dia;

II - Indenização de transporte e locomoção urbana, inclusive táxi e aplicativos;

III - Gastos com estacionamento ou outro que venha a ocorrer com veículo do Município.

IV - Somente fará jus à indenização o servidor que prestar contas mediante apresentação dos seguintes documentos:

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 08/10/19
Servidor Responsável

a) nota fiscal que comprove os gastos, independente do valor, da verba indenizatória de que trata o inciso I deste artigo, para a indenização do inciso II e dos gastos do inciso III será pago o valor do respectivo comprovante.

b) nos casos de cursos, cópia do certificado ou comprovante de presença;

c) relatório que deverá conter, no mínimo; o nome do órgão, o dia em que esteve no local e o assunto que foi tratado.

Art. 10. Será afastado o pagamento de hora-extra correspondente ao período intrajornada quando do pagamento de verba indenizatória para fins de alimentação.

Parágrafo Único. Caso o servidor municipal faça jus a indenização prevista no art. 9º, inciso I, esteja participando de cursos, seminários, ou qualquer tipo de capacitação, não receberá horas-extras naquela data.

Art. 11. O valor da verba indenizatória será pago no mês seguinte à designação, na folha de pagamento, multiplicando os dias a que faz jus pelo valor estabelecido no art. 9º.

Parágrafo Único. Caso o beneficiário não fizer parte do quadro de funcionários remunerados do município, o pagamento será feito diretamente ao mesmo.

Art. 12. O servidor municipal que for designado a exercer suas atividades na zona rural do Município, de caráter temporário, receberá indenização no valor de R$15 (quinze reais), que será paga por dia de trabalho.

§ 1º A indenização destina-se a custear as despesas de alimentação e alojamento de campanha do servidor municipal que nos dias em que este estiver exercendo suas atividades na zona rural do Município não houver possibilidade de fazer refeições em suas residências ou em local apropriado.

§ 2º Para o servidor receber indenização também é necessário preencher os seguintes requisitos:

I – deverá ser detentor de cargo cuja jornada de trabalho seja dividida em dois turnos de trabalho;

II – deverá permanecer na localidade onde estiver executando suas tarefas no intervalo entre um turno e outro, fazendo ali sua refeição.

§ 3º A indenização será paga mediante requisição própria em formulário padronizado do Município, assinada pelo respectivo Secretário Municipal a que o servidor estiver vinculado, diretamente na folha de pagamento do servidor no mês seguinte ao de referência.

§ 4º A requisição deverá especificar a localidade em que a estadia ocorrer e o tipo de serviço executado e que justifique a permanência na zona rural.

§ 5º Fica dispensada a apresentação de prestação de contas e de notas fiscais de despesas.

§ 6º A verificação dos itens elencados nos parágrafos anteriores deverá ser realizada pelo Secretário Municipal que irá autorizar o pagamento, e ficará sob a responsabilidade deste, a declaração da veracidade dos fatos e a legalidade da mesma.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, por Decreto, anualmente, os valores fixados nesta Lei, até o limite da inflação acumulada nos

Publicado por afixação no Painel de Publicação Oficial
De Prefeitura Municipal de Vale do Sol
Em 08/10/19
Servidor Responsável

doze meses anteriores, utilizando como índice o IGPM-Fundação Getúlio Vargas ou o índice que venha a substituí-lo.

Art. 14. O art. 75 da Lei nº 17/1993, de 11 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Ao Servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo no interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada." (NR)

Art. 15. Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 75 da Lei Municipal nº 17, de 11 de junho de 1993.

Art. 16. Fica alterado o art. 77 da Lei nº 17, de 11 de junho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. A concessão de diárias, seu regime e valores, serão estabelecidos em lei própria". (NR)

Art. 17. Fica revogado o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 17, de 11 de junho de 1993.

Art. 18. Revogam-se as seguintes leis:
I – Lei nº 69, de 1º de agosto de 1994;
II - Lei nº 86, de 02 de janeiro de 1995;
III - Lei nº 608, de 26 de julho de 2006;
IV - Lei nº 626, de 29 de novembro de 2006; e,
V - Lei nº 1.560, de 20 de novembro de 2018.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor em 1º de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO, 08 de outubro de 2019.

Maiquel Evandro Laureano Silva
Prefeito Municipal